

LEI MUNICIPAL Nº 3.905/2023

**Altera a redação da Lei Municipal nº
2.351/2007 – RPPS.**

**PAULO RICARDO SALERNO, PREFEITO MUNICIPAL DE RESTINGA
SÊCA,**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei Municipal nº 2.351/2007, art. 18, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do artigo 18-A:

**“CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS
Da Estrutura Administrativa**

Art. 18. A estrutura administrativa do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Restinga Sêca – RS, vinculada à Secretaria de Administração, é formado pelos seguintes órgãos:

- I** - Conselho Deliberativo
- II** - Conselho Fiscal
- III** - Comitê de Investimentos
- IV** - Gestor Financeiro
- V** - Gestor Previdenciário.

**Seção I - Do Conselho Deliberativo
Conselho Municipal de Previdência – CMP**

Art. 18-A Fica instituído o Conselho Deliberativo do RPPS, intitulado Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I** - 1 (um) servidor representante do Poder Executivo.
- II** - 1 (um) servidor representante do Poder Legislativo.
- III** - 2 (dois) servidores ativos, indicados pelos servidores ativos.
- IV** - 1 (um) servidor representante dos servidores inativos ou pensionistas.

§ 1º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS, e que não exerça no Município o mandato de Vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo admitida recondução.

§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo, inclusive os suplentes, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

§ 3º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução uma vez por igual período.

§ 5º Os representantes, inclusive os suplentes, deverão receber treinamentos jurídicos básicos sobre legislação, responsabilidades e espaço de atuação, bem como noções gerais em notas técnicas atuariais.

§ 6º Pela presença nas reuniões ordinárias mensais e/ou extraordinárias do CMP, seus membros receberão uma gratificação mensal por qualificação profissional, a título indenizatório, equivalente ao valor de 0,5 (meio) Padrão de Referência constante do Plano de Carreira dos Servidores, e que não se incorpora aos vencimentos. No caso de ausência do Conselheiro Titular, o suplente que o substituir fará jus a referida gratificação”.

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV passa a ser Subseção I – Do Funcionamento do CMP.

Art. 3º A Seção II passa a ser Subseção II – Das Competências do CMP, renumerando-se e acrescentando-se incisos no art. 22, conforme segue:

“Subseção II - Das Competências do CMP

Art. 22. Compete ao CMP:

I - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico

II – aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS.

III- aprovar o Código de Ética do RPPS

IV - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação.

V - analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas.

VI– estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

VII - apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS;

VIII – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;

IX – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

X – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XI – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;

XIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XIV - opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XV – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;

XVI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XVII – apreciar a prestação de contas anual;

XVIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XXI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS;

XXII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FPSM.

XXIII - ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

XXIV- atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS”.

Art. 4º Acrescenta-se a Seção II – Do Conselho Fiscal, com os artigos 22-A e 22-B; a Subseção Única, com o artigo 22-C; a Seção III – Do Comitê de Investimentos, com o artigo 22-D; a Seção IV - Do Gestor Financeiro, com os artigos 22-E e 22-F; a Seção V - Gestor Previdenciário, com os artigos 22-G e 22-H, e a Seção VI - Das Disposições Gerais, com os artigos 22-I, 22-J, 22-K, 22-L e 22-M, com a seguinte redação:

“Seção II - Do Conselho Fiscal

Art. 22-A. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão superior de fiscalização da gestão financeira e administrativa do Fundo Municipal de Previdência Social.

§ 1º O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I -1 (um) servidor representante dos servidores ativos ou inativos;

II - 2 (dois) servidores indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º Cada membro, necessariamente segurado do RPPS, e que não exerça no Município o mandato de Vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo admitida recondução.

§ 3º A Presidência do Conselho Fiscal será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, uma vez por igual período.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas no mesmo ano, sem justificativa aceita pelo próprio Conselho.

§ 5º Os representantes, inclusive os suplentes, deverão receber treinamentos jurídicos básicos sobre legislação, responsabilidades e espaço de atuação, bem como noções gerais em notas técnicas atuariais e financeiras.

§ 6º O Conselho Fiscal reunir-se-á, semestralmente e fará a análise das questões de sua competência, bem como a análise contábil, de aplicação de recursos, de pagamento de benefícios e de todos os demais pagamentos realizados pelo FPSM.

§ 7º O Conselho Fiscal será convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2 (dois) de seus Conselheiros, sempre que necessário, sendo obrigatória a participação nas reuniões e suas decisões serão tomadas por voto da maioria absoluta e lavradas em atas.

§ 8º Pela presença nas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias do Conselho Fiscal, seus membros receberão uma gratificação mensal por qualificação profissional, a título indenizatório, equivalente ao valor de 0,5 (meio) Padrão de Referência constante do Plano de Carreira dos Servidores, e que não se incorpora aos vencimentos. No caso de ausência do Conselheiro Titular, o suplente que o substituir fará jus a referida gratificação.

Art. 22-B. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao Conselho Fiscal os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção Única - Das Competências do Conselho Fiscal

Art. 22-C. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira.
- II - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.
- III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.
- IV - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.
- V - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.
- VI - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.
- VII - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo de Previdência Social, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação.
- VIII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor.
- IX - solicitar ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica.
- X - convocar os membros da Unidade Gestora para reuniões de esclarecimentos de assuntos do RPPS.
- XI - dar publicidade aos segurados, semestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal.
- XII - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal.
- XIII - determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes.

XIV- fiscalizar a contratação de instituição financeira oficial que faça a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos à custódia de valores, bem como à prestação de serviços de gestão e folha de pagamento dos beneficiários.

XV - fiscalizar os atos de aquisição, alienação ou hipoteca de bens imóveis do Fundo de Previdência Social e,

XVI - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 22-D. Fica instituído o Comitê de Investimentos, órgão colegiado do RPPS, com a atribuição específica de participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.

§ 1º O Comitê de Investimento será formado por 3(três) servidores nomeados pelo chefe do Poder Executivo, devidamente certificados de acordo com o regramento federal, devendo a cadeira de Presidente ser ocupada pelo Gestor Financeiro do RPPS, como membro nato.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I - acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II - avaliar as operações relativas aos investimentos;

III - fiscalizar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

IV – analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

V–observar a evolução da execução do orçamento do RPPS;

VI – acompanhar os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

VII – avaliar as propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez operacional, jurídico e sistêmico.

§ 3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§ 4º As reuniões do Comitê de Investimentos serão mensais, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário, as quais serão lavradas atas em livro próprio.

§ 5º Os membros do Comitê receberão gratificação mensal por qualificação profissional, a título indenizatório, equivalente ao valor de 1 (um) Padrão de Referência constante do Plano de Carreira dos Servidores, e que não se incorpora aos vencimentos dos

servidores. O Gestor Financeiro, enquanto Membro nato do Comitê, receberá somente a gratificação na qualidade de Gestor.

Seção IV - Do Gestor Financeiro

Art. 22-E. O Prefeito Municipal nomeará servidor integrante do quadro efetivo e com as qualificações exigidas pela legislação federal para ocupar a função de Gestor Financeiro, depois de indicado pelo Conselho Municipal de Previdência, com as seguintes competências:

I - avaliar a política anual de investimentos dos recursos previdenciários do FPSM.

II - participar da elaboração dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, assim como a alterações relativas à legislação previdenciária, a serem encaminhados aos Conselhos Fiscal e Deliberativo.

III - subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do FPSM.

IV – conferência dos dados e valores relativamente às contribuições previdenciárias devidas;

V – cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou no repasses das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

VI- dar ciência ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal na ocorrência das hipóteses previstas no inciso V.

VII– preenchimento e envio ao Ministério da Previdência Social, dos relatórios e demonstrativos previdenciários e financeiros;

VIII - motivar os atos administrativos relacionados à Unidade Gestora, que envolvam a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração.

IX - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS.

X - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle.

XI - realizar inspeções nas contas públicas que geram os recursos previdenciários.

XII - executar medidas e providências oriundas do órgão de controle interno.

XIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência.

XIV - manter-se informado sobre a política previdenciária.

XV - auxiliar nos demais atos relativos à sua área de atuação.

Art. 22-F. O servidor nomeado para o exercício da função de Gestor Financeiro receberá uma gratificação mensal por qualificação profissional, a título indenizatório, equivalente ao valor de 2 (dois) Padrão de Referência constante do Plano de Carreira dos Servidores, e que não se incorpora ao vencimento do servidor.

Seção V - Gestor Previdenciário

Art. 22-G. O Prefeito Municipal nomeará servidor integrante do quadro efetivo e com aprovação do Conselho Municipal de Previdência, para ocupar a função de Gestor Previdenciário, com as seguintes competências:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CMP;

II - adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo CMP, relacionadas a concessão e administração dos benefícios previdenciários administrados pelo RPPS;

III - cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o RPPS, acompanhando a legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social e propondo as atualizações que se fizerem necessárias.

IV - instruir e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas do Estado para o devido registro;

V –realizar o atendimento dos servidores e dependentes, prestando esclarecimentos sobre os benefícios administrados pelo RPPS;

VI - manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes de servidores vinculados ao RPPS, zelando pela guarda e manutenção das informações e dos processos de concessão de benefícios previdenciários.

VII - praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como sua exclusão;

VIII- disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado.

IX - encaminhar para perícia médica os processos de inativações por invalidez.

X - expedir certidões decorrentes de registros e assentamentos.

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência.

XII - proceder quaisquer diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar possíveis irregularidades.

XIII - encaminhar pedidos de compensação previdenciária junto aos regimes previdenciários de origem, bem como, analisar solicitação de pedidos de compensação previdenciária por regimes instituidores;

XIV – elaborarrelatórios para fins de avaliação no cálculo atuarial;

XV - solicitar autorização ao CMP para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora do RPPS.

XVI - supervisionar, juntamente com o Conselho Técnico, as atividades de perícia médica e reabilitação profissional.

Art. 22-H. O servidor designado para o exercício da função de Gestor Previdenciário receberá uma gratificação mensal por qualificação profissional, a título indenizatório, equivalente ao valor de 2 (dois) do Padrão de Referência constante do Plano de Carreira dos Servidores, e que não se incorpora ao vencimento do servidor:

Seção VI - Das Disposições Gerais

Art. 22-I. Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência serão submetidos a novo processo de escolha, que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art.22-J. Os membros dos Conselhos, do Comitê de Investimento, Gestor Financeiro e Gestor Previdenciário, quando em deslocamento para participação em cursos,

seminários e afins, a serviço do RPPS, para fora do Município, terão direito a diárias e a despesas com passagens e locomoção, a serem custeadas pela taxa de administração do RPPS.

Art. 22-K. As despesas com a remuneração das gratificações serão suportadas pela taxa de administração do RPPS, bem como as despesas com certificações e atualizações exigidas aos membros do Conselho e Comitê de Investimento.

Art. 22-L. Os membros dos conselhos e comitês respondem diretamente por infrações a regime disciplinar estabelecido na Lei competente.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos atos irregulares assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a Lei.

§ 2º São igualmente responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao Município e ao RPPS, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 22-M. Os dirigentes do Município instituidor do RPPS e da Unidade Gestora do RPPS, assim como os demais responsáveis pelas ações de investimentos e aplicações de recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores, serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento de prejuízos decorrentes de aplicações, atos e ações em desacordo com a legislação vigente”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 17 de maio de 2023.

PAULO RICARDO SALERNO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

JOÃO IRAJÁ ROSA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração